

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 036.515/2019-1.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Sul Feiras Ltda. (11.325.041/0001-74).

Responsáveis: Evandro Buaszczyk (543.567.760-20); Sul Feiras Ltda. (11.325.041/0001-74).

Interessado: Ministério da Cultura (MinC).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DA CULTURA. LEI ROUANET. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA (PRONAC). REALIZAÇÃO DE PROJETO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

Relatório

Reproduzo, a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE)¹:

“(…)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial de Cultura, em desfavor de Sul Feiras Ltda e Evandro Buaszczyk, em razão de omissão no dever de prestar contas, dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 15-1015, descrito da seguinte forma: ‘Mateada da Tradição’ (peça 1).

HISTÓRICO

2. Em 18/9/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial de Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 14). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1342/2019.

3. A portaria 0308/15, de 27/05/2015, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 340.400,00, no período de 28/05/2015 a 31/12/2015 (peça 3), com prazo para execução dos recursos 30/09/2015 a 31/12/2017 (portaria de prorrogação 48/2017, peça 7), recaindo o prazo para prestação de contas em 30/1/2018.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 344.100,00, conforme atesta extrato bancário à peça 35.

5. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Sul Feiras Ltda, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do projeto Mateada da Tradição, no período de 30/9/2015 a 31/12/2017, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2018.’

¹ Peças 68-70.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório de TCE 1342/2019 (peça 37), o tomador de contas concluiu que, em 7/6/2019, o prejuízo importaria no valor atualizado de R\$ 389.667,07, imputando a responsabilidade a Sul Feiras Ltda, a Evandro Buaszczyk, na condição de dirigente e a Cezira Maria Minozzo Buaszczyk, sócia, no período de 29/4/2011 a 31/12/2017, na condição de dirigente.

8. Em 16/9/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 38), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 39 e 40).

9. Em 27/9/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 41).

10. Na instrução inicial (peça 44), analisando-se os documentos nos autos, verificou-se que, por força da cláusula sétima do contrato social (peça 24, p. 5), a administração da sociedade era exercida exclusivamente pelo Sr. Evandro Buaszczyk, razão pela se excluiu a responsabilidade da Sra. Cezira Maria Minozzo Buaszczyk, já que não há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

11. Assim, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as irregularidades abaixo:

11.1. Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Sul Feiras Ltda, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do projeto Mateada da Tradição, no período de 30/9/2015 a 31/12/2017, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2018.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 17, 22, 20, 26, 15, 28, 18, 23, 19, 29, 27, 16, 21, 14 e 12.

11.1.2. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Lei. 8.313/1991; Instrução Normativa MinC nº 1/2013, art. 75 e art. 90, § único; Instrução Normativa MinC nº 1/2017, art. 101 e art. 106, III, 'a'; e Instrução Normativa MinC nº 05/2017, art. 48 e art. 51, III, 'a'.

11.2. Débitos relacionados aos responsáveis Sul Feiras Ltda (CNPJ: 11.325.041/0001-74) e Evandro Buaszczyk (CPF: 543.567.760-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
30/10/2015	15.000,00	D11
9/12/2015	18.000,00	D12
18/12/2015	4.000,00	D13
29/12/2015	5.000,00	D14
30/12/2015	10.400,00	D15
30/12/2015	14.000,00	D16
30/3/2016	4.000,00	D17
31/3/2016	6.000,00	D18
28/6/2016	4.000,00	D19

26/9/2016	5.000,00	D20
27/9/2016	2.000,00	D21
13/12/2016	4.000,00	D22
21/12/2016	2.000,00	D23
27/12/2016	25.000,00	D24
28/12/2016	50.000,00	D25
29/12/2016	35.000,00	D26
29/12/2016	2.200,00	D27
13/3/2017	40.000,00	D28
30/3/2017	4.000,00	D29
30/6/2017	4.000,00	D30
28/9/2017	8.000,00	D31
28/9/2017	4.000,00	D32
31/10/2017	2.000,00	D33
15/12/2017	4.000,00	D34
26/6/2015	10.000,00	D1
6/9/2018	7,84	C1
29/6/2015	4.000,00	D2
31/7/2015	8.000,00	D3
22/9/2015	15.000,00	D4
23/9/2015	1.000,00	D5
28/9/2015	3.500,00	D6
29/9/2015	5.000,00	D7
29/9/2015	9.000,00	D8
29/9/2015	15.000,00	D9
30/9/2015	2.000,00	D10

11.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

11.2.2. Responsável: Sul Feiras Ltda (CNPJ: 11.325.041/0001-74).

11.2.2.1. Conduta: nas parcelas D11 a D34, D1 a D10 – omitir-se no dever de prestar contas dos valores recebidos por meio do projeto Mateada da Tradição, quando estava obrigado a apresentar a prestação de contas até 30/1/2018.

11.2.2.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 30/9/2015 a 31/12/2017.

11.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11.2.3. Responsável: Evandro Buaszczyk (CPF: 543.567.760-20).

11.2.3.1. Conduta: nas parcelas D11 a D34, D1 a D10 – omitir-se no dever de prestar contas dos valores recebidos por meio do projeto Mateada da Tradição, quando estava obrigado a apresentar a prestação de contas até 30/1/2018.

11.2.3.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 30/9/2015 a 31/12/2017.

11.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

12. Encaminhamento: citação.

12.1. Irregularidade 2: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2018.

12.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 7, 17, 35, 30, 22, 20, 26, 24, 9, 15, 31, 28, 18, 8, 23, 34, 32, 13, 19, 29, 27, 10, 16, 11, 25, 21 e 14.

12.1.2. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

12.1.3. Responsável: Evandro Buaszczyk (CPF: 543.567.760-20).

12.1.3.1. Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 30/1/2018.

12.1.3.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 30/9/2015 a 31/12/2017.

12.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

13. Encaminhamento: audiência.

14. Apesar de o tomador de contas haver incluído Cezira Maria Minozzo Buaszczyk como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas (vide item 10).

15. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 46), foram efetuadas a citação e a audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Sul Feiras Ltda - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 3178/2020 – Sefroc (peça 49) Data da Expedição: 24/2/2020 Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 51) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal.
--

Comunicação: Ofício 15151/2020 – Sefroc (peça 57) Data da Expedição: 29/4/2020 Data da Ciência: não houve (Ausente) (peça 61) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema do Renach (peça 54).

Comunicação: Ofício 15152/2020 – Sefroc (peça 58) Data da Expedição: 29/4/2020 Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 62) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema

do TSE (peça 54).

Comunicação: Edital 0718/2020 – Seproc (peça 64)
Data da Publicação: 26/5/2020
Fim do prazo para a defesa: 11/6/2020

b) Evandro Buaszczyk - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 3179/2020 – Seproc (peça 50)
Data da Expedição: 24/2/2020
Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 52)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal.

Comunicação: Ofício 15142/2020 – Seproc (peça 55)
Data da Expedição: 29/4/2020
Data da Ciência: não houve (Ausente) (peça 59)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema do Renach (peça 54).

Comunicação: Ofício 15143/2020 – Seproc (peça 56)
Data da Expedição: 29/4/2020
Data da Ciência: não houve (Ausente) (peça 60)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema do TSE (peça 54).

Comunicação: Edital 0717/2020 – Seproc (peça 63)
Data da Publicação: 26/5/2020
Fim do prazo para a defesa: 11/6/2020

16. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 67), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

17. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Sul Feiras Ltda e Evandro Buaszczyk permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/1/2018, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

18.1. Sul Feiras Ltda, por meio do Edital de Notificação, publicado no DOU de 26/4/2019, Seção 3, p. 7 (peça 26);

18.2. Evandro Buaszczyk, por meio do Edital de Notificação, publicado no DOU de 26/4/2019, Seção 3, p. 7 (peça 27).

Valor de Constituição da TCE

19. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 357.609,30, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

20. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Sul Feiras Ltda	021.165/2019-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização de evento natalino com apresentações de música instrumental e espetáculos cênicos, no mês de dezembro de 2014, em Nova Prata e São Marcos - RS, com acesso gratuito ao público em geral. (nº da TCE no sistema: 570/2018)']
Evandro Buaszczyk	021.165/2019-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização de evento natalino com apresentações de música instrumental e espetáculos cênicos, no mês de dezembro de 2014, em Nova Prata e São Marcos - RS, com acesso gratuito ao público em geral. (nº da TCE no sistema: 570/2018)'] 036.778/2018-4 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realizar uma turnê de shows apresentando o espetáculo 'As Gaitas Gaúchas dos Acordeom', difundindo o que há de mais tradicional na musicalidade sul riograndense, que é o acordeom, nos principais municípios do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. (nº da TCE no sistema: 586/2017)'] 012.419/2016-8 [REPR, encerrado, 'Representação do MPF relacionada com possíveis irregularidades praticadas por produtor cultural no âmbito da Lei de Incentivo à Cultura'] 010.790/2018-7 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto O projeto 'Rio Grande do Sul Dança e Folclore Gaúcho', tem como objetivo realizar, 30 shows de danças acompanhadas de músicas típicas do Estado do Rio Grande do Sul, gratuitamente. Estréia prevendo uma turnê nos municípios de Nova Prata, Vila Flores, Vista Alegre do Prata, Facundes Varela, Veranonópolis, Cotiporã, Lagoa Vermelha, Vacaria, Bento Gonçalves, Caxias do Sul, Garibaldi, Carlos Barbosa, Monte Belo do Sul, Guaporé, Serafina Correa, Muçum, Encantado, Dois Lajeados, Nova Bassano, Nova Araçá, Casca, Marau, Parai, São Jorge, Guabiju, David Canabarro, Ciríaco, Muliterno, Arvorezinha e Anta Gorda. (nº da TCE no sistema: 429/2017)'] 029.100/2019-4 [TCE, aberto, 'instaurado pelo Ministério da Cultura, atual Ministério da Cidadania, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Projeto PRONAC nº 10-1973 (01400.029924/2017-02)']

21. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCEs
Evandro Buaszczyk	2022/2018 - Aguardando ajustes do instaurador

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

22. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do RI/TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo (...).’

23. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

24. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (acórdão 3648/2013 - TCU - 2ª Câmara, relator ministro José Jorge);’

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, relator ministro Benjamin Zymler);’

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, relator ministro Aroldo Cedraz).’

25. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

Da revelia dos responsáveis Sul Feiras Ltda e Evandro Buaszyk

26. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes nos sistemas CPF e CNPJ da Receita (peça 53), buscou-se a notificação em endereços provenientes de sistemas públicos (TSE e Renach - peça 54) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peças 65 e 66).

27. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, relator ministro-substituto Augusto Sherman).

28. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, relator: Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, relator: Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, relator: Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

29. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

30. Não obstante a revelia configurada neste processo, e em prestígio ao princípio da verdade real que informa os processos no TCU, foram os autos novamente compulsados, não se identificando qualquer elemento que pudesse alterar as conclusões que fundamentaram as citações realizadas.

31. A única manifestação dos responsáveis nos autos refere-se ao pedido de prorrogação de prazo para captação de recursos do projeto cultural (peça 5), o que nada agrega no sentido de

comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, fazendo persistir os fundamentos das citações, como já dito.

32. Em consulta aos sistemas Salic e Salic Net, realizadas na data de 7/7/2020, verifica-se que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes.

33. Em se tratando de processo em que as parte interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do RI/TCU (acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (relator: Aroldo Cedraz).

34. Dessa forma, os responsáveis Sul Feiras Ltda e Evandro Buaszczyk devem ser considerados reveis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

35. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

36. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 31/1/2018, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 5/2/2020.

Cumulatividade de multas

37. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, I, da Lei 8.443/1992, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de 'não comprovação da aplicação dos recursos' e de 'omissão na prestação de contas', sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, I, em atenção ao princípio da absorção (acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, relator ministro Vital do Rêgo; acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, relator ministro Augusto Sherman).

38. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, '(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada'. No caso concreto, a 'omissão no dever de prestar contas', embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da 'não comprovação da aplicação dos recursos', havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

39. Cumpre observar, ainda, que a conduta dos responsáveis, consistente nas irregularidades 'não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas' e 'não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos', configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como

afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (acórdão 1689/2019-Plenário, relator: ministro Augusto Nardes; acórdão 2924/2018-Plenário, relator: ministro José Mucio Monteiro; acórdão 2391/2018-Plenário, relator: ministro Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

40. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis Sul Feiras Ltda e Evandro Buaszczyk não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexitem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

41. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

42. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada (item 36).

43. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

44. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 43.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Sul Feiras Ltda (CNPJ: 11.325.041/0001-74) e Evandro Buaszczyk (CPF: 543.567.760-20), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) excluir da relação processual Cezira Maria Minozzo Buaszczyk (CPF: 414.224.300-49);

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Sul Feiras Ltda (CNPJ: 11.325.041/0001-74) e Evandro Buaszczyk (CPF: 543.567.760-20), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, 'a', da citada lei, c/c o art. 214, III, 'a', do RI/TCU.

Débitos relacionados ao responsável Evandro Buaszczyk (CPF: 543.567.760-20) em solidariedade com Sul Feiras Ltda (CNPJ: 11.325.041/0001-74):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
30/10/2015	15.000,00	Débito
9/12/2015	18.000,00	Débito
18/12/2015	4.000,00	Débito
29/12/2015	5.000,00	Débito
30/12/2015	10.400,00	Débito
30/12/2015	14.000,00	Débito
30/3/2016	4.000,00	Débito
31/3/2016	6.000,00	Débito
28/6/2016	4.000,00	Débito
26/9/2016	5.000,00	Débito
27/9/2016	2.000,00	Débito
13/12/2016	4.000,00	Débito
21/12/2016	2.000,00	Débito
27/12/2016	25.000,00	Débito
28/12/2016	50.000,00	Débito
29/12/2016	35.000,00	Débito
29/12/2016	2.200,00	Débito
13/3/2017	40.000,00	Débito
30/3/2017	4.000,00	Débito
30/6/2017	4.000,00	Débito
28/9/2017	8.000,00	Débito
28/9/2017	4.000,00	Débito
31/10/2017	2.000,00	Débito
15/12/2017	4.000,00	Débito
26/6/2015	10.000,00	Débito
6/9/2018	7,84	Crédito
29/6/2015	4.000,00	Débito
31/7/2015	8.000,00	Débito
22/9/2015	15.000,00	Débito
23/9/2015	1.000,00	Débito
28/9/2015	3.500,00	Débito
29/9/2015	5.000,00	Débito
29/9/2015	9.000,00	Débito
29/9/2015	15.000,00	Débito
30/9/2015	2.000,00	Débito

Valor atualizado do débito (com juros) em 7/7/2020: R\$ 447.916,96

d) aplicar individualmente aos responsáveis Sul Feiras Ltda (CNPJ: 11.325.041/0001-74) e Evandro Buaszczyk (CPF: 543.567.760-20), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a

ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do RI/TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RI/TCU;

g) esclarecer ao responsável Evandro Buaszczyk (CPF: 543.567.760-20) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992;

h) enviar cópia do acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

i) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

2. O MP/TCU, representado pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, concordou com a proposta da unidade instrutiva², sugerindo, apenas, a alteração do cofre credor para Fundo Nacional de Cultura.

É o relatório.

2 Peça 71.